

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 028.486/2016-1.
Natureza: Pensão Civil.
Órgão: Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal.
Interessado: Elzy Mendonça Santos (266.580.541-34).
Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL.
ACUMULAÇÃO DE DOIS BENEFÍCIOS
DECORRENTES DE APOSENTADORIAS
CONCEDIDAS AO INSTITUIDOR DE
PENSÃO EM CARGOS NÃO
ACUMULÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE.
OITIVA DA BENEFICIÁRIA.
ILEGALIDADE DO ATO.
DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 9), com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 10), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de pensão civil de URSULINO SANTOS FILHO, ex-Procurador Federal da Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal.
2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.
3. Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Ursulino Santos Filho habilitou-se Elzy Mendonça Santos (na condição de viúva).

HISTÓRICO

4. Em atendimento ao Acórdão 1.599/2014-TCU-Plenário (peça 1), esta Unidade Técnica autuou o presente processo, assim como o TC 034.533/2016-8, com o objetivo de serem analisados em conjunto.
5. Devido à constatação de acumulação de pensões civis relativas a cargos não acumuláveis, encaminhou-se à pensionista o Ofício 768/2017-TCU/Sefip (peça 4), com vistas a assegurar a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em relação às seguintes irregularidades:
 - a) Acumulação de pensões decorrentes dos cargos de Procurador Federal do INSS e de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), os quais são inacumuláveis na atividade, a teor do art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b”, e “c”, da Constituição Federal de 1988;
 - b) Recebimento de montepio civil cujo valor, em associação com o da pensão do TST, extrapola o teto constitucional – situação em conflito com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1337/2007-TCU-2ª Câmara).

6. A interessada não apresentou resposta ao supracitado ofício, preferindo manifestar-se apenas nos autos do TC 034.533/2016-8.

EXAME TÉCNICO

Da acumulação de pensões

7. O Sr. Ursulino Santos Filho aposentou-se nos cargos de Procurador Federal e Ministro do TST.
8. A aposentadoria no cargo de Procurador Federal deu-se em 13/10/1982. No que tange ao cargo de Ministro do TST, o benefício foi concedido em 27/8/2000, conforme ato cadastrado no Sisac sob o número de controle 20788401-04-2001-000001-9, o qual foi julgado legal por esta Corte de Contas no âmbito do TC 021.753/2006-3.
9. Em relação ao assunto, a Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas (art. 37, incisos XVI e XVII), estendendo essa vedação aos proventos de aposentadoria (art. 37, § 10, e 40, § 6º).
10. As únicas exceções admitidas são as seguintes:
- a) dois cargos de professor (art. 37, inciso XVI, alínea “a”);
 - b) um cargo de professor com outro de natureza técnica ou científica (art. 37, inciso XVI, alínea “b”);
 - c) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, inciso XVI, alínea “c”, com a redação atribuída pela Emenda Constitucional 34/2001);
 - d) um cargo de juiz com outro de magistério (art. 95, parágrafo único, inciso I);
 - e) um cargo de representante do Ministério Público com outro de magistério (art. 128, § 5º, inciso II, alínea “d”);
 - f) dois cargos ou empregos privativos de médico que, à época da promulgação da Constituição, estivessem sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta (art. 17, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias);
 - g) dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que, à época da promulgação da Constituição, estivessem sendo exercidos na administração pública direta ou indireta (art. 17, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).
11. Por fim, mesmo no caso das exceções elencadas acima, há que se respeitar a compatibilidade de horários (art. 37, inciso XVI, parte final).
12. Em relação à acumulação de pensões civis, o entendimento desta Corte de Contas é de que a referida acumulação somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição, o que não ocorre em relação aos cargos exercidos pelo instituidor. Como exemplo, cita-se o Acórdão 7.490/2012-TCU-1ª Câmara (Relator José Múcio Monteiro).
13. É importante observar que a vedação de acumulação cargos, na atividade ou na inatividade, não foi inovação da Constituição Federal de 1998. Igual vedação já constava no art. 97 da Constituição de 1967. Assim, não há que se falar em legalidade de acumulações ocorridas antes de 1988.
14. Como já referido, a interessada não apresentou argumentos de defesa relativos ao presente processo. No entanto, o fez em relação aos atos constantes do TC 034.533/2016-8, nos seguintes termos:
- a) informou que, em 2016, o Ministro Presidente do TST exarou decisão no Processo Administrativo 18209-46-2010-5-00-0000, para que fosse providenciada, nas folhas de pagamento da interessada, a imediata incidência do teto remuneratório constitucional sobre os valores de pensão relativos aos cargos de Ministro do TST e Procurador Federal, bem como sobre o Montepio Civil (peça 6, p. 1, do TC 034.533/2016-8);

b) afirmou que, em dezembro/2016, a beneficiária impetrou Mandado de Segurança com o objetivo de desconstituir a supracitada decisão, tendo o pedido de liminar sido deferido (peça 6, p. 1, do TC 034.533/2016-8);

c) citou que, em novembro/2016, o Órgão Especial do TST decidiu pela suspensão do Recurso Administrativo 18209-46-2010-5-00-0000, visto que a questão em análise corresponde ao Tema 359 da Tabela Geral de Temas do STF e deverá ficar sobrestada até decisão final da Suprema Corte, em virtude de repercussão geral reconhecida (peça 6, p. 1, do TC 034.533/2016-8);

d) alegou que o referido Tema 359 trata da incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente de acumulação de proventos e pensão (peça 6, p. 1, do TC 034.533/2016-8);

e) informou que não recebe valores acima do teto remuneratório constitucional, visto que a rubrica “abate teto” foi implantada em seus contracheques (peça 6, p. 4 do TC 034.533/2016-8);

15. Naqueles autos, a interessada também juntou os seguintes documentos, dentre outros:

a) cópia de contracheque referente a agosto/2009, no qual não há a aplicação do abatimento do teto remuneratório (peça 6, p. 6, do TC 034.533/2016-8);

b) cópias de contracheques referentes a março/2017 nos quais há a inclusão de rubrica de abate-teto (peça 6, p. 7-8, do TC 034.533/2016-8);

c) extrato de pagamentos de pensão por morte do RGPS (peça 6, p. 9, do TC 034.533/2016-8);

d) cópia da decisão exarada no âmbito do MS 27803-74.2016.5.00.0000 (peça 6, p. 22-25, do TC 034.533/2016-8);

e) cópia de decisão exarada pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF no âmbito do Processo 0026651-35.2013.4.01.3400 (peça 6, p. 31-35, do TC 034.533/2016-8), no qual foi deferida liminar para impedir a aplicação do “abate teto” ao montepio civil.

16. Verifica-se, assim, que a interessada não se manifestou em relação à acumulação de pensões referentes a cargos não acumuláveis, limitando-se a citar a discussão acerca do Tema 359 no âmbito do STF. Esclareça-se, no entanto, que a questão atinente ao Tema 359 diz respeito à controvérsia sobre a possibilidade de, ante o mesmo credor, existir distinção do que recebido, para efeito do teto remuneratório, presentes as rubricas proventos e pensão. Ou seja, trata-se de caso em que a mesma pessoa recebe proventos de aposentadoria e de pensão pagos pelo Erário. Como se vê, não é o mesmo caso tratado nos autos. Aqui, questiona-se, além da aplicação do teto remuneratório, a acumulação das pensões decorrentes do exercício de cargos não acumuláveis, quais sejam, o de Procurador Federal e o de Ministro do TST.

17. Em consulta à legislação que rege o assunto, não há fundamento para a percepção simultânea dos benefícios pensionais advindos dos cargos de Procurador Federal e de Ministro do TST.

18. No que tange à aplicação do teto remuneratório, assiste razão à interessada ao afirmar que o abatimento já é feito nos contracheques referentes aos cargos de Procurador Federal e Ministro do TST e que, em relação ao Montepio Civil, há decisão que lhe garante que tal desconto não seja efetuado (Processo 0026651-35.2013.4.01.3400 na Justiça Federal do DF).

19. Ante todo o exposto, o ato constante deste processo, referente à pensão civil instituída pelo Sr. Ursulino Santos Filhos no cargo de Procurador Federal deve ser considerado ilegal, em razão da acumulação com o benefício instituído no cargo de Ministro do TST.

CONCLUSÃO

20. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de pensão civil de Elzy Mendonça Santos, esta Unidade Técnica considera que o ato constante deste processo deve ser considerado ilegal, com negativa de registro.

21. Na forma dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007, cabe, ainda, proposta de determinar à

Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal que, no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado.

22. Quanto aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé por parte da interessada fundamenta a aplicação do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, dispensando-se a devolução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Pelas razões expostas e de conformidade com o preceituado nos artigos 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443/1992; e 1º, VIII, e 259, II, do Regimento Interno/TCU, propõe-se:

a) considerar ilegal o ato constante deste processo, com negativa de registro, com a dispensa da reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;

b) determinar à Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal que:

b.1) dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, alertando-a de que a interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso desse recurso não ser provido:

b.2) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 11).

É o Relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão de pensão civil, emitido pela Gerência Executiva do Inss no Distrito Federal, instituído pelo Sr. Ursulino Santos Filho em favor da beneficiária Elzy Mendonça Santos (viúva). O mencionado ato de pensão civil teve vigência na data de **6/8/2009** e foi disponibilizado ao TCU na data de **13/9/2011**.

2. Preliminarmente, a Sefip identificou, no ato em questão, duas irregularidades, quais sejam: a) acumulação de pensões decorrentes dos cargos de Procurador Federal do INSS e de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), os quais não são acumuláveis na atividade, a teor do art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b”, e “c”, da Constituição Federal de 1988 e; b) recebimento de montepio civil cujo valor, em associação com as pensões pagas, extrapola o teto constitucional – situação em conflito com a jurisprudência do TCU (Acórdão 1.337/2007- TCU-2ª Câmara).

3. Considerando que o ato em questão foi disponibilizado ao TCU há mais de 5 anos, a Sefip oportunizou à beneficiária, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, as garantias constitucionais atinentes ao contraditório e à ampla defesa (peça 4). Contudo, mesmo após ter sido regularmente notificada (peça 5), **a interessada decidiu não se manifestar nos presentes autos**.

4. Apesar de tal fato, a Sefip analisou as razões apresentadas pela Sra. Elzy nos autos do TC 034.533/2016-8, processo no qual se analisa a concessão de pensão civil emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nesse contexto, a unidade técnica anota que a interessada não se manifestou sobre o pagamento concomitante de pensões civis decorrentes de cargos não acumuláveis. No que diz respeito à aplicação do teto em relação ao montepio civil, a Sefip consignou que há decisão judicial que garante à interessada que tal desconto não seja efetuado (Processo 0026651-35.2013.4.01.3400 na Justiça Federal do DF)

5. Diante da irregularidade apresentada, que consiste na acumulação de duas pensões civis decorrentes de cargos não acumuláveis, a Sefip propõe considerar ilegal o ato de pensão civil constante dos presentes autos. O Ministério Público junto ao TCU ratificou as conclusões propugnadas pela Sefip.

-II-

6. Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual incorporo os argumentos trazidos, transcritos no relatório precedente, em minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir expostos.

7. De início, anoto que deixo de analisar, nos presentes autos, a questão que diz respeito à incidência do abate teto em relação ao montepio civil percebido pela beneficiária de pensão interessada. Isto porque, nos autos do TC 034.533/2016-8 (processo no qual o ato de montepio está autuado juntamente com a concessão de pensão civil emitida pelo TST), que também é de minha relatoria, a questão será devidamente tratada para deliberação deste Colegiado.

8. No que diz respeito à acumulação de pensões instituídas pelo Sr. Ursulino Santos Filho, ex-ocupante dos cargos de Procurador Federal do INSS e Ministro do Superior Tribunal do Trabalho, entendo que são irregulares pelas razões que passo a expor.

9. Observo que a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, seguiu a tradição brasileira ao prever, como regra, a impossibilidade de acumulação de cargos públicos, estabelecendo no inciso XVI do artigo 37 que:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

(...)

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

(...)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

10. Importa mencionar que as Emendas Constitucionais 20 de 1998 e 34 de 2001 alteraram a redação do inciso XVI do art. 37, que passou a ter a seguinte redação:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998).

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional 34, de 2001).

11. Verifico, ainda, que a Emenda Constitucional 20/1998 regulou o direito de acumulação de proventos e remuneração aos servidores que se encontravam nessa situação à época da sua vigência, negando-lhes, no entanto, a possibilidade de dupla aposentadoria. Nesse sentido, a referida emenda acrescentou o § 10 ao art. 37, com o seguinte teor:

(...)

§ 10 - É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

12. Ainda na linha de regulamentar a acumulação de proventos e remuneração, o art. 11 da Emenda Constitucional 20 assim dispôs:

Art. 11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

13. Significa dizer que a acumulação de duas aposentadorias somente é permitida quando os cargos/empregos forem acumuláveis na atividade, independentemente dessa acumulação decorrer do exercício simultâneo ou sucessivo de cargos, empregos ou funções públicas. Além disso, a referida emenda Constitucional permitiu, aos que já detinham uma aposentadoria estatutária e que, antes da vigência da emenda ingressaram em outro cargo público não acumulável, a possibilidade de receber, concomitantemente, os proventos da aposentadoria pretérita com a remuneração do cargo efetivo. No entanto, a referida norma é clara ao estabelecer que, nesses casos, nos quais a ocupação dos cargos

ocorreu em situações não excepcionadas pela regra constitucional da não acumulação, é proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência previsto no art. 40 da Constituição Federal.

14. Dessa forma, o servidor que estava aposentado em um cargo público e ingressou em outro cargo não acumulável, antes da vigência de EC 20/1998, acumula legalmente os proventos da inatividade com vencimentos da atividade até a aposentação no segundo cargo, momento em que será obrigado a optar por uma das aposentadorias, conforme o disposto no § 10 do art. 37 da CF/88 e art. 11 da Emenda Constitucional 20. Nesse sentido, os Acórdãos 2.058/2010 e 2.147/2006, ambos da 2ª Câmara.

15. Nessa situação se enquadra o instituidor da pensão ora em análise. Isto porque ele foi aposentado na data de 13/10/1982 no cargo de Procurador Federal do INSS e reingressou no serviço público no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho na data de 30/11/1989. Nessa situação, era lícito ao instituidor acumular os proventos de aposentadoria decorrentes do cargo de Procurador Federal concomitantemente com a remuneração de Ministro do TST (na atividade). Contudo, no momento da aposentadoria no cargo de Ministro do TST, a medida correta a adotar era a escolha, por parte do instituidor, de um dos benefícios de aposentadoria, já que não era lícito acumular duas concessões decorrentes de cargos não acumuláveis.

16. Observo, entretanto, que esta Corte de Contas, nos autos do TC-021.753/2006-3, julgou legal a aposentadoria no cargo de Ministro do TST (Acórdão 3.025/2006-TCU-1ª Câmara). Ao verificar a instrução levada a efeito nos autos do TC mencionado, verifiquei que a acumulação aqui analisada não foi discutida naquela ocasião, razão pela qual o processo foi levado a julgamento por relação. Isto porque, na ocasião, esta Corte de Contas não detinha a informação acerca das acumulações de aposentadoria que estão sendo discutidas no presente processo. Ademais, considerando que o Acórdão 3.025/2006-TCU-1ª Câmara foi proferido na data de 31/10/2006 o prazo para revisão de ofício desse ato se esgotou na data de 31/10/2011, nos termos do que prescreve o art. 260, § 2º do RITCU.

17. A despeito de tal fato, vale mencionar que o ato de concessão de pensão civil é distinto do ato de aposentadoria e este, ainda que considerado legal, não impõe a mesma conclusão de mérito àquele. Colocando de outra forma, a ilegalidade das acumulações de aposentadorias concedidas ao Sr. Ursulino Santos Filho, as quais não foram identificadas e nem analisadas nos autos do TC 021.753/2006-3, não convertem a situação irregular mencionada em regular com a edição do ato de pensão.

18. Portanto, se a acumulação das aposentadorias concedidas ao instituidor Ursulino Santos Filho nos cargos de Procurador Federal do INSS e Ministro do Tribunal Superior do Trabalho vai de encontro às normas constitucionais que regem as possibilidades lícitas de acumulação, será irregular a concessão de pensões civis decorrentes das referidas aposentadorias.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 6112/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.486/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Elzy Mendonça Santos (266.580.541-34).
4. Órgão: Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil, emitido pela Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal e instituído pelo Sr. Ursulino Santos Filho em favor da beneficiária Elzy Mendonça Santos (viúva);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão instituído por Ursulino Santos Filho (000.228.881-87) em favor da Sra. Elzy Mendonça Santos (266.580.541-34), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. convoque a pensionista Elzy Mendonça Santos (266.580.541-34) para, no prazo de 10 (dez) dias, optar entre a pensão civil de Procurador Federal do INSS ou a pensão civil de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, ambas instituídas pelo Sr. Ursulino Santos Filho (000.228.881-87), uma vez que a percepção cumulativa desses benefícios é irregular;

9.3.3. em caso de omissão da pensionista até o fim do prazo previsto no subitem 9.3.2, promova a suspensão do pagamento da pensão civil paga pela Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal;

9.3.4. se a opção da beneficiária recair sobre a pensão civil paga pela Gerência Executiva do INSS no Distrito Federal, cadastre novo ato no sistema Sisac e encaminhe à apreciação pela Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

9.3.5. comunique ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.6. comunique à interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.7. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 e nos subitens da presente deliberação.

10. Ata nº 26/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/7/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6112-26/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador